PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006381-20.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WANDERLEY ÍNDIO DO BRASIL e outros (2) Advogado (s): TUANE DANUTA DA SILVA, BRUNO GABRIEL MARQUES MATOS, CARLOS DANILO PATURY DE ALMEIDA, SUZANA MARIA SILVEIRA PATURY, CARLOS GUSTAVO PATURY DE ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS DE APELAÇÃO SIMULTÂNEOS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNICÕES. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENCA DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTIDOS HÍGIDOS OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO RÉU, NOS TERMOS DO ARTIGO 387, § 1º, DO CPP, RESTANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, SENDO, ALÉM DISSO, INSUFICIENTES AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, COMO SE INFERE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, VIÁVEL A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO REGIME DEFINIDO NA SENTENCA. E ORA RATIFICADO (FECHADO). MÉRITO. PLEITOS DE ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. O CONJUNTO PROBATÓRIO COMPROVA A MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. RECORRENTES PRESOS EM FLAGRANTE DELITO. APREENSÃO DE 04 TABLETES DE MACONHA (3.227,091g), 01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO, 01 (UMA) FACA TIPO PEIXEIRA, 01 (UM) REVÓLVER CALIBRE.38, MUNICIADO COM 06 (SEIS) CARTUCHOS INTACTOS, 17 (DEZESSETE) CARTUCHOS CALIBRE.12, 05 (CINCO) CARTUCHOS CALIBRE. 40, UM CARREGADOR PARA MUNIÇÃO CALIBRE.40. RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DE AGENTES PÚBLICOS INCUMBIDOS, POR DEVER DE OFÍCIO, DE COMBATE AO CRIME, SE REVESTEM DE INQUESTIONÁVEL VALOR PROBATÓRIO. AS CIRCUNSTÂNCIAS DAS PRISÕES, DESCRITAS DE FORMA COERENTE E SISTEMÁTICA PELOS POLICIAIS EM AMBAS AS FASES PROCEDIMENTAIS, ALIADAS ÀS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS APONTAM, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, PARA A EFETIVA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS RÉUS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA BASILAR EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS (ART. 42 DA LEI N.º 11.343/06). APLICAÇÃO DA MINORANTE INSERTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.8006381-20.2021.8.05.0103, em que figuram, como Apelantes, Fhilipe de Jesus Rios, Wanderley Índio do Brasil e José Eduardo Souza de Oliveira, e, Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE dos apelos interpostos, e, nessa extensão, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do Voto do Desembargador Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006381-20.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WANDERLEY ÍNDIO DO BRASIL e outros (2) Advogado (s): TUANE DANUTA DA SILVA, BRUNO GABRIEL MARQUES MATOS, CARLOS DANILO PATURY DE ALMEIDA, SUZANA MARIA SILVEIRA PATURY, CARLOS GUSTAVO PATURY DE ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação Criminal interpostos em face da sentença, por meio da qual a Mma. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA julgou parcialmente

procedente a denúncia, para condenar os réus: a) Wanderley Índio do Brasil a cumprir pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, acrescida do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) diasmulta, em razão da prática delituosa tipificada no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. b) José Eduardo Souza de Oliveira a cumprir pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto, além do pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, em razão das práticas criminosas insertas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 art. 12 da Lei 10.826/03. c) Fhilipe de Jesus Rios a cumprir pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, acrescida do pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, em razão da prática delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo esta substituída por duas penas restritivas de direito. Inconformados com o édito condenatório, Fhilipe de Jesus Rios, Wanderley Índio do Brasil e José Eduardo Souza de Oliveira interpuseram Recursos de Apelação com o objetivo de reformar a sentença. Assim, em suas razões, preliminarmente, a Defesa de Fhilipe de Jesus Rios, requereu a gratuidade da justiça. No mérito, pugna pela absolvição do Acusado, por entender que não restou comprovada sua autoria delitiva, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pugna a fixação da basilar no mínimo legal. Por sua vez, a Defesa de Wanderley Índio do Brasil e José Eduardo Souza de Oliveira também postula a absolvição dos réus, alegando insuficiência probatória, aliada ao fato de que que os acusados desconheciam o conteúdo do saco plástico, incidindo no caso a figura do erro de tipo, nos termos do art. 20, § 1º, do Código Penal. Lado outro, em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo imputado a José Eduardo Souza de Oliveira, a Defesa pugnou por sua absolvição, em razão da ausência de laudo pericial comprovando a potencialidade lesiva da arma. Subsidiariamente, apelou pelo reconhecimento da incidência da causa especial de redução de pena, prevista no art. 33, § 4º, da lei 11.343/2006. Por fim, sustenta que o réu Wanderley Índio do Brasil faz jus ao direito de recorrer em liberdade. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público requereu o desprovimento dos recursos de apelação interpostos pelos réus, para que sejam mantidas na íntegra as condenações dos recorrentes. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento das Apelações, mantendo-se a Sentença em todos os termos. Vindo-me conclusos, lanço o presente relatório, submetendo-o à análise do eminente Desembargador Revisor, em atendimento ao preceito inserto no art. 166, I, do RI/TJBA. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Jefferson Alves de Assis — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006381-20.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: WANDERLEY ÍNDIO DO BRASIL e outros (2) Advogado (s): TUANE DANUTA DA SILVA, BRUNO GABRIEL MARQUES MATOS, CARLOS DANILO PATURY DE ALMEIDA, SUZANA MARIA SILVEIRA PATURY, CARLOS GUSTAVO PATURY DE ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade estão parcialmente presentes na hipótese, ensejando o conhecimento de fração do apelo. 1. Dos fatos. Narra a denúncia que: "Consta do incluso Inquérito Policial que os denunciados se associaram para o fim de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e, no dia 29 de julho de 2021, por volta das 15h, na Rua Lírio, altura do nº 176, Bairro Nelson Costa, nesta cidade e Comarca de Ilhéus — BA, o primeiro denunciado, José Eduardo, entregou e forneceu aos outros dois

indiciados, Wanderley e Fhilipe, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 03 (três) tabletes da droga popularmente conhecida por "maconha", pesando 2.404,849 g (dois mil quatrocentos e quatro gramas, oitocentos e quarenta e nove miligramas). Consta, ainda, que logo após terem recebido os tabletes de "maconha" acima mencionados, os denunciados Wanderley e Fhilipe, na Rua Dioconisa Gois (rua paralela a rodovia duplicada) foram surpreendidos trazendo consigo e transportando, dentro de um veículo Kia Sportage, de cor preta, placa policial HTF 5816, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, os aludidos tabletes de "maconha". Consta, também, que na mesma data, por volta das 16h, em sua residência, localizada na Rua Lírio, nº 176, Bairro Nelson Costa, nesta cidade e Comarca de Ilhéus — BA, o indiciado José Eduardo vendeu e forneceu a usuária Marcela Rocha dos Santos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma porção da droga popularmente conhecida por "maconha", pesando 107,052 g (cento e sete gramas e cinquenta e dois miligramas). Na mesma ocasião, José Eduardo foi flagrado tendo em depósito em sua casa, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 01 (um) tablete da droga popularmente conhecida por "maconha", pesando 822,242 g (oitocentos e vinte e dois gramas, duzentos e quarenta e dois miligramas), uma arma de fogo do tipo revólver, da marca Rossi, calibre .38 Special, número de série E136710, municiada com 06 (seis) cartuchos intactos, um carregador com 05 (cinco) munições calibre .40, 17 (dezessete) cartuchos calibre .12, uma balança de precisão, uma faca do tipo peixeira, um aparelho de telefone celular e a quantia de R\$ 626,00 (seiscentos e vinte e seis reais). Consta, por fim, que, em data incerta, entre os dias 11 e 29 de julho de 2021, o denunciado Wanderley recebeu de terceiro não identificado, o veículo Kia Sportage, placa policial JRS 4264, de propriedade de Anailton Araújo Berenguer, objeto de crime de roubo, ciente de sua origem ilícita, sendo detido na posse do veículo no dia29 de julho de 2021, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, oportunidade em que o aludido carro ostentava placa policial diversa, qual seja, HTF 5816. Segundo o apurado, investigadores da 7º Coorpin receberam informações dando contada existência de uma "boca de fumo" no Bairro Nelson Costa, comandada pelo "Coroa Zeca", o qual, segundo investigações, estava recebendo entorpecentes da facção criminosa "Tudo 3", por ordem de Robson Barbosa Silva Júnior, vulgo "Thuck", recluso no sistema prisional de Salvador. Assim, na tarde do dia 29 de julho de 2021, policiais civis do setor de investigações realizavam campana da Rua Lírio, Bairro Nelson Costa, quando avistaram um veículo Kia Sportage, placa policial HTF 5816, preto, parando na porta do imóvel de propriedade do primeiro denunciado, José Eduardo, o qual se aproximou do citado carro e, pelo vidro do carro, jogou dentro do veículo uma sacola de lixo. Ante tal conduta, os investigadores seguiram o veículo Kia, que era conduzido pelo denunciado Wanderley e, na Rua Dioconisa Gois, procederam a abordagem, oportunidade em que constataram que o denunciado Fhilipe se encontrava no banco do carona. Realizada revista, dentro do veículo os policiais lograram apreender a sacola entregue por José Eduardo aos denunciados Wanderley e Fhilipe, e constataram que em seu interior havia 03 (três) tabletes de "maconha". Após solicitarem reforço, os policiais civis retornaram à Rua Lírio, quando presenciaram o indiciado José Eduardo, no passeio do imóvel, entregando um objeto a Marcela Rocha dos Santos. Procedida a abordagem, em poder de Marcela foi encontrada uma porção de

"maconha". Marcela informou, então, aos policiais ser usuária de drogas e que tinha acabado de adquirir a droga em mãos de José Eduardo, pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ato contínuo, os policiais perguntaram a José Eduardo onde estava o restante da droga e ele informou que mostraria. Após autorizar o ingresso dos policiais no imóvel, José Eduardo indicou um quarto onde os policiais de fato encontraram 01 (um) tablete de "maconha", uma balança de precisão, uma faca usada para cortar a droga, o revólver calibre .38, acima descrito, além da quantia de R\$ 626,00 (seiscentos e vinte e seis reais). Dando continuidade à revista, nos fundos do imóvel, em um outro cômodo, foram apreendidos 17 (dezessete) cartuchos calibre .12, 05 (cinco) cartuchos calibre .40, e um carregador para munição calibre .40. Presos em flagrante delito, e, inquirido pela autoridade policial, José Eduardo admitiu que mantinha drogas em sua casa a mando da facção "Tudo 3", e por ordem emanada de dentro do sistema prisional. Confessou, ainda, que entregou 03 (três) tabletes de "maconha" aos demais denunciados, bem como que vendeu uma porção de "maconha" a usuária Marcela. Aduziu, por fim, que a arma de fogo lhe foi entregue dentro do pacote que continha as drogas e que em verdade toda a droga e a arma deveriam ser entregues de uma única vez aos demais denunciados. Em relação às munições informou que elas teriam sido jogadas fora por um vizinho e realmente aspegou e quardou em sua casa. Wanderley e Fhilipe, por seu turno, negaram a prática delitiva, atribuindo, um ao outro, a responsabilidade. Apurou-se, por fim, que o veículo apreendido com o indiciado Wanderley, um Kia Sportage, preto, era produto de roubo ocorrido em Salvador no dia 11 de julho de 2021, figurando como vítima Anailton Araújo Berenguer, sendo que na ocasião ele ostentava a placa policial HTF 5816, diversa da original (JRS 4264), conforme ocorrência policial de fls. 90 e vistoria de fls. 69/77. As drogas, a arma de fogo e as munições foram devidamente apreendidas (auto de exibição e apreensão de fls. 38) e encaminhadas à perícia, estando os laudos de constatação acostados a fls. 50/52, e o laudo da arma e das munições a fls. 58. Diante das circunstâncias que nortearam a prisão dos denunciados, tendo em vista a quantidade de droga apreendida e o modo de acondicionamento, a presença de arma de fogo, munições, balança de precisão e dinheiro, e, ainda, tendo em vista a própria campana efetivada pelos policiais civis e desenrolar das apreensões, resta evidente que os tóxicos apreendidos se destinavam à comercialização, sendo evidente, ainda, que os indiciados integram a facção criminosa "Tudo 3" e atuavam de maneira organizada e estável, cada qual desempenhando tarefa distinta e individualizada dentro do grupo criminoso." Transcorrida a instrução criminal sobreveio a sentença condenatória, na qual a Magistrada singular julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo os réus da imputação de prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Além disso, também absolveu o acusado Wanderley Indio do Brasil pela prática dos crimes previstos nos artigos 311 e 180 do Código Penal. Entrementes, condenou os réus: a) Wanderley Índio do Brasil a cumprir pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, acrescida do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, em razão da prática delituosa tipificada no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. b) José Eduardo Souza de Oliveira a cumprir pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto, além do pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, em razão das práticas criminosas insertas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 art. 12 da Lei 10.826/03. c) Fhilipe de Jesus Rios a cumprir pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, acrescida do

pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, em razão da prática delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo esta substituída por duas penas restritivas de direito. Eis o contexto fático que deu ensejo à interposição dos recursos de Apelação. 2. Da gratuidade da justiça. O Apelante Fhilipe de Jesus Rios requer a concessão da benesse da assistência judiciária gratuita. Todavia, tal pleito não pode ser atendido, uma vez que é compreensão assente do Superior Tribunal de Justiça que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, [...] o vencido deverá ser condenado nas custas processuais". Na mesma linha intelectiva é a jurisprudência deste Sodalício: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRIVILEGIADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. NÃO COMPROVADO. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVICÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO. INCABÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, ALTERADA A PENA PECUNIÁRIA APLICADA. A ausência de comprovação do pagamento da pena pecuniária pelo agente inviabiliza o imediato reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento da reprimenda. A reincidência delitiva demonstra, em geral, a existência de relevante grau de ofensividade e periculosidade social, requisitos necessários para o reconhecimento do princípio da insignificância. Inexiste previsão legal que fundamente a exclusão da pena de multa pelo juízo de conhecimento, por se tratar de sanção penal. Cabe ao juízo da execução a análise da eventual condição de miserabilidade do condenado, para fins de isenção das custas processuais e multa, ante a possibilidade de alteração da situação financeira daquele entre a data da condenação e a concreta execução da sentença condenatória. Deve a pena de multa deter como parâmetro a reprimenda corporal dosada ao agente, sob pena de mácula ao princípio da proporcionalidade. (TJ-BA -APL: 05308413920198050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2021). APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. I – A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. II - Em observância ao princípio do in dubio pro reo, não existindo certeza acerca da autoria delitiva, não há como manter a condenação do Apelante. [grifos aditados](TJ-BA - APL: 05614986620168050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/05/2021) Em outras palavras, o órgão com atribuição para decidir sobre o pedido de assistência judiciária gratuita é o Juízo da Execução, o qual, diante de circunstâncias concretas, poderá verificar a hipossuficiência econômica do agente e outorgar-lhe o favor esculpido nos arts. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 e 98 do CPC. Aliás, nos termos do art. 66, alínea f, da Lei de Execução Penal, a competência para apreciar os pleitos relativos à gratuidade da justiça é do Juízo da Execução. Desse modo, processar o requerimento em questão ensejaria supressão de instância -, o que não se pode admitir -, razão pela qual a súplica não deve ser conhecida. 3. Do pleito absolutório. Os recorrentes Fhilipe de Jesus Rios, Wanderley Índio do Brasil e José Eduardo Souza de Oliveira pugnam por

absolvição da imputação de prática de crime de tráfico de drogas, alegando que inexiste nos autos conjunto probatório hábil a fundamentar as suas condenações, pelo delito capitulado no art. 33, da Lei 11.343/2006. Contudo, diante do robusto acervo probatório carreado aos autos, não há como acolher os pleitos absolutórios. O delito descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06 é multifacetário, bastando que a conduta se subsuma a um dos verbos discriminados na norma penal incriminadora, quais sejam: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. No caso aqui vergastado, a dinâmica do crime foi muito bem relatada e fundamentada nos Relatórios de Investigação policial, que se mostraram em convergência com a prova oral colhida sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Consoante restou apurado, a polícia da cidade de Ilhéus tomou conhecimento de que José Eduardo Souza de Oliveira, vulgo "Zeca", ora Recorrente, mantinha em depósito entorpecentes recebidos da facção "TUDO 3", por ordem de Robson Barbosa Silva Júnior (Thucky), que está recluso no Sistema prisional de Salvador. Na tarde do dia 29/07/2021, dois integrantes da polícia (DT Ilhéus, 7º COORPIN) estavam de campana nas imediações da residência de José Eduardo Souza, localizada na Rua Lírio, nº 176, Bairro Nelson Costa, na cidade de Ilhéus/BA, quando visualizaram um Kia Sportage, estacionando na frente do imóvel. Em seguida, os policiais observaram que "Zeca" jogou um saco lixo preto para o interior do referido automóvel. Diante da suspeita de que o imóvel estava servindo de ponto de drogas, os investigadores, IPC José Luciano Alves da Silva e a IPC Daniela Santos Porto seguiram o referido carro, abordando-o antes que alcançasse a via principal. Na abordagem do citado veículo, conduzido por Wanderley Índio do Brasil (Recorrente), e acompanhado de Fhilipe de Jesus Rios (Recorrente), foi encontrado o saco de lixo preto, contendo 03 (três) tabletes de maconha. Assim, os denunciados Wanderley e Fhilipe foram flagrados trazendo e transportando 2.404,849 g (dois mil quatrocentos e quatro gramas, oitocentos e quarenta e nove miligramas) de substâncias entorpecentes, dentro do veículo Kia Sportage, para fins de comercialização. Em face do flagrante, os policiais contactaram a Coordenação Regional, e solicitaram apoio para prosseguimento da operação. Ato contínuo, após a chegada de outra equipe policial, os investigadores José Luciano Alves da Silva, Daniela Santos Porto, Luiz Cláudio Pereira dos Anjos e Euricledes da Silva Melo se dirigiram ao suposto ponto de drogas, onde flagraram José Eduardo Souza de Oliveira ("Zeca") novamente na frente de sua residência, vendendo um pacote contendo 107,052g (cento e sete gramas e cinquenta e dois miligramas) de maconha para uma usuária. A mulher identificada pelo nome de Marcela Rocha dos Santos, revelou que era usuária de drogas, e que teria pago a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), pelo pacote de entorpecentes. No curso dessa operação, já caracterizado o estado de flagrância, e após a autorização de José Eduardo Souza (Recorrente), os policiais ingressaram no imóvel, e constataram que o flagranteado mantinha em depósito, em sua casa, 01 (um) tablete de maconha, 01 (uma) balança de precisão, 01 (uma) faca tipo peixeira, 01 (um) revólver calibre.38, municiado com 06 (seis) cartuchos intactos, 17 (dezessete) cartuchos calibre.12, 05 (cinco) cartuchos calibre. 40, um carregador para munição calibre.40, um aparelho de

telefone celular e a quantia de R\$ 626,00 (seiscentos e vinte e seis reais). Destarte, nesse enredo, diante da prisão em flagrante de Wanderley Índio do Brasil e Fhilipe de Jesus Rios ao transportarem 2.404,849g (dois mil quatrocentos e quatro gramas, oitocentos e quarenta e nove miligramas) de maconha, assim como ao surpreenderem José Eduardo Souza de Oliveira, também preso em flagrante, fornecendo, vendendo, mantendo em depósito substâncias entorpecentes, arma de fogo, e munições, não há como prosperar a pretensão absolutória almejada pelos acusados. Com efeito, a materialidade do crime de tráfico ilegal de entorpecentes imputado aos réus, tal como do delito capitulado no art. 12 da Lei 10.826/03 atribuído exclusivamente a José Eduardo Souza de Oliveira se mostra inconteste conforme restou comprovada por meio do Auto de prisão em Flagrante (ID 27316599, fl.695); Boletim de Ocorrência 7º CRPN IHÉUS-BO-21-00317 (ID 27316599, fl.726); Auto de Exibição e Apreensão (ID 27316599, fl.732); Laudo de Exame Pericial nº 2017 07 PC 002938-01 (ID 27316600 - fl. 752) -Balança de Precisão; Laudo de Exame Pericial nº 2021 07 PC 002934-01 (ID 134139046 - fls. 750-751) - da faca; Laudos de Exame Pericial nº 2021 07 PC 002935-02 (ID 27316600, fls.746); nº 2021 07 PC 0002936-02 (ID 27316600, fls.745) e nº 2021 07 PC 0002937-02 (ID27316599,fls.744); Laudos Toxicológicos Definitivos (ID. 27316724 Pág. 1 e ID. 27316726 Pág. 1 PJE 2º Grau), cujos resultados detectaram a presença de Tetrahidrocanabinol, um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa, subsistência de uso proscrito, o qual encontra-se relacionado da Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Acrescentase ainda, a presença de Laudo de Exame Pericial nº 2021 07 PC 002939-01 (ID 27316600 — fls. 753-754), que atesta a potencialidade lesiva da arma de fogo e munições apreendidas no interior da residência do réu José Eduardo Souza de Oliveira, em desacordo com determinação legal (art. 12 da Lei 10.826/03). Da mesma forma, a autoria delitiva se revela nos autos, como bem delineado pelas provas testemunhais produzidas no curso da formação da culpa. Por oportuno, sequem as transcrições de trechos de depoimentos extraídos da sentença que compõem a prova oral, produzida no curso da persecução penal (ID 27316814): IPC José Luciano Alves da Silva relatou que: "(...) sim, participei. Chegou a informação para nós que estaria havendo tráfico de drogas na Rua Lírio, no bairro Nelson Costa, através de um coroa que se chamava ZECA, que inclusive era envolvido com escolinha de futebol de crianças e adolescentes. Nesse dia estávamos fazendo a campana lá no local para ver se havia realmente a veracidade, se havia realmente a movimentação referente ao tráfico de drogas. No momento em que realizava a campana junto com a investigadora Daniela chegou um veículo, um KIA Sportage preto, esse senhor que se chamava de "COROA" veio próximo ao veículo e jogou uma sacola preta para dentro do veículo pelo lado do motorista, momento em que logo depois esse carro saiu. Como nós estávamos fazendo a campana e desconfiamos da embalagem que ele teria jogado dentro do veículo, nós seguimos o veículo da Rua Lírio para a Rua Lótus, e quando o veículo chegou naquela via paralela à BA-001, a duplicada nova, logo após o Cantinho Caipira, nós estávamos de carro despadronizado, mas botamos a sirene e o sinal luminoso, e fizemos a abordagem. Dentro do veículo estavam o WANDERLEY, que já é conhecido no crime por "Du Coco" e outro rapaz (FHILIPE). Colocamos na parede, fizemos a abordagem, e a investigadora Daniela achou dentro do veículo o pacote em saco de lixo preto com três tabletes de maconha. Demos voz de prisão e ato contínuo pedi apoio à Delegacia, porque só estávamos eu e a investigadora Daniela. Aí veio outra viatura padronizada com outros policiais para que a

gente retornasse à Rua Lírio, onde foi o local em que o Coroa tinha entreque a embalagem. Quando retornamos ao local, fomos com o carro despadronizado na frente. Ao chegarmos no local, esse senhor, o COROA, estava fazendo uma outra entrega de entorpecente a uma mulher. WANDERLEY é "Du Coco". É porque o pessoal só chama "Zeca Mamãe", eu não estou lembrado agora do nome dele (sobre quem seria o "Coroa" que teria feito as duas entregas de entorpecentes), mas posso reconhece-lo aí, é esse senhor que está de máscara ao lado do Wanderley. Quando foi feita a abordagem, foi encontrada uma quantidade de maconha com essa senhora, que disse que teria comprado por R\$150,00. O "ZECA" autorizou a gente a entrar e disse que iria mostrar o restante da droga que ele mantinha em depósito dentro da sua residência. Entramos na residência, ele mostrou o quarto e o investigador Luiz Claudio fez a revista e encontrou mais um tablete de maconha e um revólver calibre 38 municiado dentro do guarto indicado pelo Sr. "ZECA". Na residência dele havia, ainda, a mãe e as irmãs. Uma das irmãs foi convidada a acompanhar o investigador Eurícledes até o quarto dos fundos, onde foram encontradas as munições de calibre 12, munições de .40 e um carregador. Diante de tudo isso, foi dada voz de prisão a todos eles e foram conduzidos à Delegacia para que fosse lavrado o Auto de Flagrante. Foi, após, o investigador, na Delegacia, fez a perícia do veículo e foi constatado que o veículo era produto de furto ou roubo. Não me recordo, porque quem achou foi o investigador Eurícledes (sobre alguém ter assumido a propriedade das munições apreendidas). O WANDERLEY, "Du Coco", já é conhecido, inclusive já tirou presídio, é conhecido há muito tempo da polícia. O "ZECA", nós tivemos a informação que é envolvido com a facção TUDO 3. Tanto o "ZECA" quanto "DU COCO" posso afirmar que são envolvidos com a facção TUDO 3, de Robson Junior, que é o Chuck, que mesmo estando no presídio em Salvador é quem comanda o tráfico na Zona Sul de Ilhéus. E quanto ao outro conduzido foi a primeira vez que eu o vi e não tenho informações, mas pelo fato de ele estar em companhia do "do Coco" já é algo que nos leva ao seu envolvimento". IPC Daniela Santos Porto afirmou que: "Nós estávamos aqui na Delegacia e já estávamos investigando a respeito da chegada de uma droga na Cidade, na região da Zona Sul, de uma determinada facção. A indicação era para procurar nas proximidades da "boca" (de fumo) do "COROA ZECA MAMÃE" (JOSÉ EDUARDO). Nós entramos na viatura despadronizada e fomos na área observar. Passamos pela rua onde a gente recebeu que poderia ser a localização, a gente viu um carro preto e saiu jogando parecendo um saco de lixo dentro do veículo. Empreendemos diligência atrás do veículo, um Tucson, salvo engano, abordamos o veículo nas proximidades de uma rua adjacente da Rodovia Ilhéus-Una, da estrada nova. Ao abordar, o veículo parou, abordei o motorista e o saco que tinha sido jogado na casa desse senhor estava dentro do veículo e dentro tinha 03 tabletes de maconha. Paramos, abordamos as pessoas que estavam dentro desse veículo, pedimos apoio e retornamos. Um senhor, WANDERLEY, acho que o apelido dele é "Du Coco", e o outro rapaz eu não me lembro agora. De ilícito, 03 tabletes de maconha dentro de um saco preto. Foi o mesmo saco que um senhor jogou dentro do veículo que nós avistamos, empreendemos a diligência para pegar o carro. Não, eles ficaram jogando um para o outro (sobre alguém ter assumido a propriedade da droga apreendida). Aí foi depois (sobre a identificação da origem do veículo), depois da diligência, quando a gente retornou para a Delegacia depois de todas as diligências findadas é que a gente foi olhar chassi, vidro, todas essas coisas é que foi olhado que o veículo era produto de furto. Solicitamos apoio, aguardamos o apoio chegar, e quando retornamos ao local onde tínhamos

observado, eu e o investigador José Luciano, o senhor jogar o saco de maconha, no retorno vimos o mesmo senhor vendendo uma quantidade de maconha a uma senhora por nome Marcela, salvo engano. Segundo ela, tinha vindo do Nossa Senhora da Vitória andando para comprar essa maconha porque, segundo ela, era boa. Eu perguntei a ela porque ela veio de tão longe e como ela manteve contato com esse senhor e ela me relatou que foi através de rede social. Da casa no Nelson Costa até o Nossa Senhora da Vitória é uma distância considerável. A pessoa vir caminhando para comprar droga e ele comercializando de dia mesmo, eu figuei até surpresa. Ele comercializava o produto ilícito parecendo que estava vendendo um pedaço de carne. Nunca vi nenhum deles, só aqui na situação dessa denúncia e depois quando solicitamos o apoio, os colegas foram fazer a abordagem e eu figuei fazendo a segurança, porque tinha mulheres na casa, então foi achado mais objeto ilícito dentro da casa. Ficou esse jogo de empurra entre eles". IPC Euricledes da Silva Melo contou que: "Eu fui chamado para o apoio quando eles já estavam no imóvel e eu fiz a busca no cômodo dosfundos na presença da irmã do réu Wanderley. Eu encontrei no cômodo dosfundos 17 cartuchos de munição calibre 12, 05 cartuchos de munição calibre 40 e 01 carregador desmuniciado de uma pistola calibre 40. Foram apreendidas drogas pelos outros colegas. Não me recordo (de algum dos réus ter confessado a propriedade das drogas, armas e/ou munições), porque não fiquei nessa parte do flagrante, eu só fiz a minha parte, encontrei os cartuchos e a munição calibre 12, 40,e um carregador. Em relação a isso eu sabia porque os colegas comentaram sobre essaparte da facção do TUDO 3 (sobre ter ciência do envolvimento dos réus com o tráficode drogas)". IPC Luiz Cláudio Pereira dos Anjos disse que: "A minha participação foi a seguinte. Eu fui acionado pelos investigadores José Luciano e Daniela Porto. Eles me ligaram e me disseram que na Zona Sul eles teriam apreendido uma certa quantidade de droga e viram quando foi entregue essa droga. As pessoas estavas no interior do veículo, foram dois homens que estavam no interior do veículo. Eu saí da Delegacia e desloquei até a Zona Sul e encontrei com eles. De lá, nós seguimos até a Rua Lírio, no Nelson Costa, onde, 10 a 15 metros antes da residência, nós avistamos a mesma pessoa que teria jogado a droga dentro do carro passando mais um pacote para uma mulher. A colega Daniela fez a abordagem na mulher e viu que era maconha. Entramos na casa com a permissão dos ocupantes, ele e a mãe dele, e no quarto dele foi encontrado mais um tablete de maconha com mais ou menos 1kg, um revólver 38 e num dos cômodos do fundo o policial Eurícledes encontrou a munição. No quarto dele também teve uma balança de precisão e uma faca tipo peixeira que foi usada para cortar a droga, porque ela tinha resquício da droga na lâmina da faca. A droga que eu encontrei estava no quarto do JOSÉ e ele disse que era dele, bem como a arma de fogo. A droga que foi apreendida anteriormente foi apreendida por José Luciano e Daniela Porto. Ali a facção é o Terceiro, facção TUDO 3, comandada por Júnior, vulgo CHUCK. Eu não, mas provavelmente os policiais José Luciano e Daniela sim, porque eles estavam na investigação". Nesse contexto, cabe ressaltar que conforme entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, o depoimento de Policiais pode servir de referência ao Juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório, válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório (STJ - AgRg no AREsp 1237143/ AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em15/05/2018, DJe 25/05/2018). Por sua vez, os réus Fhilipe de Jesus Rios e Wanderley Índio do Brasil apresentaram versões dissonantes entre si,

cada um imputando ao outro a propriedade dos entorpecentes, ambos buscando se esquivar da responsabilidade criminal, nos seguintes termos: Fhilipe de Jesus Rios disse que: "(...) trabalho no Opaba, pego no horário de 04:00 e saio 14:20. Nesse dia eu entrei nesse exato horário, aí saí 14:20 e estava caminhando para casa, quando foi perto do Supermercado Meira, WANDERLEY estava vindo e me ofereceu uma carona. Não (em relação a conhecer WANDERLEY). Ele me ofereceu uma carona, eu entrei e falei que ia pra casa de minha avó. Eu sempre morei com minha avó, sempre fui dado com ela. Aí toda vez que eu saio do trabalho, eu passo lá. Aí ele falou "eu tô indo pra lá também, eu te dou uma carona", aí eu fui e entrei. Ele morava na mesma rua, só que ele morava na rua de trás e eu morava na rua da frente. Conheço ele de vista, não tenho conhecimento de conversar. Eu parei na casa de minha avó. Ele falou "você vai ficar aqui?", eu falei "não, só vou deixar minha mochila, pegar um exame para levar para minha tia no Pontal". Ele falou que estava indo pro sentido da Barra e que me dava uma carona porque era caminho. Foi na hora que ele chegou no sentido da casa de "ZECA", quando "ZECA" passou a sacola, eu também não sabia o que era, ele pegou e seguiu caminho reto. Quando chegou perto do Cantinho Caipira os policiais abordaram a gente. "ZECA" eu conhecia de vista também. A abordagem foi normal, perguntaram se eu tinha envolvimento com drogas, passagem pela polícia, eu falei que não. Perguntaram se eu trabalhava e eu falei que era garçom no Opaba Praia Hotel e tinha acabado de sair do trabalho e que eu tinha pego uma carona com ele, que eu ia sentido Barra e ele ia me deixar na casa de minha tia no Pontal. Encontraram 03 tabletes de maconha (no carro). Seguiu pra rua onde "ZECA" mora (sobre o que aconteceu depois da abordagem). Quando a gente chegou lá, o resto dos policiais já estavam na casa dele fazendo a abordagem. Não, porque eu estava dentro da viatura (sobre ter acompanhado a diligência na casa de Zeca)". Wanderley Índio do Brasil alegou que: "(...) não sabia, porque eu estava em casa, foi quando FHILIPE me chamou para esse carro para ir até o Centro; porque eu pequei esse carro com ele; conheço ele de vista, porque ele mora no mesmo prédio que eu morava e trabalhamos juntos; negativo (em relação a ter oferecido carona a FHILIPE quando este voltava do trabalho); realmente eu fui com ele, ele não sabe dirigir, ele me chamou pra ir pegar esse carro. A gente foi pegar esse carro na Central da Urbis. Ele tava com a chave do carro. Ele não falou até onde ia, aí nós fomos. Quando chegou ali no Meira, mais ou menos no fundo do Mercado do Neném, ele mandou eu parar, eu parei o carro, aí veio um cidadão que colocou um objeto dentro do carro que eu mesmo não sabia e saí com o carro. É (sobre o cidadão ser o réu JOSÉ). Eu segui na direção que ele mandou, pro lado do Centro, e quando chegou no Cantinho Caipira teve a abordagem, aí parei o carro e encontraram os tabletes de maconha dentro do carro. Não (sobre ter sido encontrada alguma outra coisa dentro do carro além da maconha). Não (sobre conhecer Chuck). Eles me pegaram, chamaram reforço e foram para a casa de JOSÉ EDUARDO. Não (sobre ter acompanhado a diligência na casa do réu José). Na segunda-feira, quando estavam me transferindo da Delegacia para o Presídio me falaram que o carro era fruto de furto ou de roubo, mas no momento eu não sabia que o carro era fruto de furto ou de roubo; o depoimento que estou dando aqui é o mesmo que dei lá (na Delegacia). Eu não dei depoimento que eu dei carona a FHILIPE. Do meu lado, do lado do motorista (sobre por onde a droga teria sido entregue a quem estava no veículo)". A seu turno, o réu José Eduardo Souza de Oliveira ("Zeca") disse o seguinte: "(...) meu depoimento na Delegacia, quando chequei lá, a primeira coisa que eu falei foi que tinha um senhor que é parede com uma

parede lá de casa. Quando ele faleceu de câncer, a senhora dele fez uma limpeza geral na casa para poder alugar. De manhã, quando eu lavo o carro, varro minha porta, vi que tinha uma caixa bem grande na porta da minha casa, que ia pro lixo; na hora que eu fui vasculhar, eu encontrei essas munições, mas já tem muitos anos essas munições que eu pequei elas lá no lixo [...]. Eu realmente pequei e quardei por muitos anos. Não tive intenção nenhuma. Não faço parte dessas munições; no momento em que teve essa confusão, em que eles me abordaram, eu não agi, não fui contra eles. No momento em que eles chegaram eu falei que podiam entrar. Se eu estou com um flagrante em casa, como é que eu vou mandar eles entrarem em casa para, sem ter nada lá? Eu tô sendo consciente do que eu tô falando. Nunca me envolvi com tráfico de drogas, nunca me envolvi com arma, nunca na minha vida; No dia em que esse pessoal me abordou, ele achou que eu tava entregando a droga ao WANDERLEY. Quando foi na terça para guarta, no momento em que eu tinha chegado do treino na Avenida, o Uber entrega disse "professor Zeca, é pro senhor entregar ao rapaz que vai chegar aí de carro". Pequei, botei em cima da mesa, não escondi. Quando foi na quinta feira, antes das 15:00, o rapaz chegou, eu peguei a sacola e entreguei a ele. No momento em que eu entreguei a ele, o carro, Wanderley, seguiu em frente. Eu não conhecia Wanderley, fui conhecer no dia em que foi pego; Estava lacrada, eu não sabia o que tinha dentro da sacola; O meu conhecimento é muito grande, eu não entendi também. Ele me conhece também há muito tempo. É Uber: o Uber a gente não conhece ele por nome. é Uber. foi Uber entrega; Como meu conhecimento é grande, ele me deu pelo meu endereço. O Uber foi no meu endereço. Como eu sou meio leigo, no momento que ele entregou essa sacola lá e disse "professor Zeca, dá para o senhor entregar essa sacola?", mas não tinha nome na sacola. Não só ele (o motorista do Uber) me conhece, como a população em si me conhece. Nunca recebi, foi a primeira vez que esse Uber entrega chegou lá; No momento, se não tivesse o meu nome, eu jamais teria recebido. Na sacola não tinha meu nome, o Uber entrega sabia meu nome. Alquém chegou até o Uber e passou meu nome e meu endereço, não sei. Não abri. Eu posso ter errado nessa parte, mas do jeito que ele me deu lacrada eu guardei fechada em cima da mesa, não escondi no quarto nenhum; no momento em que eu pequei a sacola e entreguei pro rapaz e ele foi embora, que ele voltou, essa outra, Marcela, eu jamais conheci Marcela. Nunca conheci Marcela, foi a primeira vez que ela chegou na minha porta. Um pedacinho estava fechado, peguei e passei para ela. Eu não recebi dinheiro. Ela falou que tinha me passado uma quantia, não tinha dinheiro na minha mão. Não foi passado dinheiro para a minha mão, foi do mesmo jeito que falei para a senhora. Veio no mesmo conteúdo (as duas sacolas contendo as drogas). Nessa mesma sacola, veio esse outro pedaço quadrado, só que eu não abri. Não aconteceu isso (sobre abrir a sacola para retirar uma porção da droga para entregar a Marcela). Veio assim junto, separado. Não houve dinheiro. Foi no momento em que o senhor José, conhecido como "Guaiamum", ele me deu a voz de prisão na minha porta. Eu estava em pé na porta do meu carro quando ele me deu a voz de prisão. Na mesma hora eu falei que podiam entrar, não fui grosso com ninguém. Como é que eu não tenho nada dentro de casa, ele entra e diz que achou dentro do meu quarto uma arma que não é minha? Não era meu. Foi uma ligação anônima, ele mandou eu entregar a sacola, não falou tablete em si; ele não me falou que era maconha, mandou entregar a sacola. Não, senhora (em relação a ter dito ao Delegado que a ordem de entregar a sacola teria vindo do sistema prisional e que deveria entregar a droga ao Terceiro, TUDO 3). Eu não conhecia eles, não (sobre já conhecer Wanderley e

Fhilipe); eu não conhecia Wanderley. Foi a primeira vez que eu vi ele (WANDERLEY) no carro. Ele que me via na praia. Nunca vi Wanderley. No momento em que eu mandei eles entrarem, eles invadiram o quarto, não tinha nada. O outro policial civil entrou. Eles pegaram dentro do meu quarto. Não houve essa conversa (sobre o réu ter dito na Delegacia que teria recebido R\$300,00 a R\$400,00 para guardar a droga da facção); Não (em relação a conhecer Chuck). Na época quando ele era menino foi quando eu o conhecia, mas ele desistiu do futebol, mas foi pouco tempo de treinamento. Não era tanto comigo, era com outro professor". No entanto, a negativa de autoria manifestada pelos acusados, requerendo absolvição da prática do tráfico de drogas, inclusive aduzindo a incidência de erro de tipo (art. 20, § 1º, do CP), não se revelou forte o suficiente para desconstituir o acervo probatório colacionado aos autos. Na espécie, embora os réus aleguem desconhecimento do conteúdo do saco plástico, no qual continha 2.404,849 g (dois mil quatrocentos e quatro gramas, oitocentos e quarenta e nove miligramas) de maconha, entregue em mãos para Wanderley Índio do Brasil e Fhilipe de Jesus Rios, pelo corréu José Eduardo Souza de Oliveira, conforme consignado no item anterior, restou plenamente configurado o tráfico de drogas praticado pelos denunciados, uma vez que a oferta, o transporte, a venda, ou a guarda de substâncias entorpecentes são ações suficientes para retratar o tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/2006, caracterizado por sua natureza múltipla, que exige apenas a prática de uma das condutas nele previstas. Ademais, caberia às respectivas Defesas provarem o desconhecimento da ilicitude do conteúdo do saco plástico, entregue José Eduardo Souza de Oliveira, e transportado pelos corréus, ônus o qual não se desincumbiram. Destarte, em face das circunstâncias delineadas nos autos, consubstanciadas na forma em que ocorreram as prisões em flagrante dos réus, corroboradas pelos Relatórios das investigações criminais, além dos depoimentos dos policiais e da usuária de drogas, alhures transcritos, não restam dúvidas acerca da responsabilidade criminal de Fhilipe de Jesus Rios, Wanderley Índio do Brasil e José Eduardo Souza de Oliveira quanto à prática do crime de tráfico ilegal de drogas. Condenação mantida. 4. Da fixação da pena-base no mínimo legal. Pleiteia o Apelante Fhilipe de Jesus Rios a redução da pena-base relativa ao crime de tráfico ilícito de drogas para o patamar mínimo legal. Ao aplicar a dosimetria da basilar, ora impugnada, a magistrada singular assim consignou: "(...) O Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. É tecnicamente primário. Não há maiores informações acerca de sua personalidade e conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil, deixando de considerar essa circunstância por já ser inerente ao tipo penal, e suas consequências não merecem especial valoração. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado (a), uma vez que se busca, constantemente, reprimir o tráfico de drogas. A quantidade de maconha foi considerável, quase 2,5 kg, circunstância que deve ser valorada negativamente nesta fase. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa." Como se vê, atenta às diretrizes traçadas no art. 42 da Lei n.º 11.343/06 e nos artigos 59 e 68 do Código Penal, a Juíza singular exasperou a pena-base em 01 (um) acima do mínimo legal, ou seja, fixou a reprimenda basilar em 06 (seis) anos de reclusão, por considerar substanciosa a quantidade de drogas - 2,5kg de maconha apreendida em poder do acusado. Observa-se que restou devidamente atribuída a valoração negativa relativa à circunstância preponderante prevista no art. 42 da Lei de Drogas, ante a quantidade de droga

apreendida na posse do Recorrente, conforme Laudo de Exame Pericial nº 2021 07 PC 002935-02 (ID 27316600, fls.746), autorizando a necessidade de sobrelevar a pena quanto ao referido vetor. Ressalte-se que a despeito da argumentação comparativa da Defesa das basilares aplicadas entre Fhilipe de Jesus Rios e José Eduardo Souza de Oliveira não se constata qualquer ofensa ao princípio da proporcionalidade. No caso do corréu José Eduardo, diferentemente do réu Fhilipe de Jesus Rios a ponderação sobre a quantidade da droga não foi realizada na primeira etapa da dosimetria, sendo reservada para sua terceira fase, a fim de descaracterizar o tráfico privilegiado. Portanto, a básica foi acertadamente majorada, não merecendo qualquer reparo. 5. Do pleito absolutório quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo. O Recorrente José Eduardo Souza de Oliveira busca sua absolvição quanto a condenação pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003, alegando inexistência de Laudo de Exame pericial da arma de fogo e das munições. Não assiste razão ao Apelante. Conforme anteriormente explicitado, José Eduardo Souza de Oliveira foi preso em flagrante no dia 29 de julho de 2021, na posse de 01 (um) revólver calibre.38, municiado com 06 (seis) cartuchos intactos, 17 (dezessete) cartuchos calibre.12, 05 (cinco) cartuchos calibre. 40 e um carregador para munição calibre.40. Às fls. 753-754 dos autos, verifica-se a presença do Laudo de Exame Pericial nº 2021 07 PC 002939-01 (ID 27316600), que atesta a potencialidade lesiva da arma de fogo e munições apreendidas no interior da residência do réu, em desacordo com determinação legal (art. 12 da Lei 10.826/03). Assim, comprovadas a materialidade e autoria do crime, não há que se falar em absolvição. Condenação mantida. 6. Da aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. A Defesa sustenta que José Eduardo Souza de Oliveira faz jus à aplicação da causa especial de redução, prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois sob sua ótica o Recorrente preenche todos os requisitos necessários à concessão da benesse. Contudo, como bem delineado na sentença condenatória impugnada, o Recorrente foi preso em flagrante, em razão de distribuição, venda e posse de significativa quantidade de substância entorpecente. Além disso, em sua residência, local investigado como ponto de tráfico, foram apreendidas munições, arma de fogo e balança de precisão. Nesse contexto José Eduardo Souza de Oliveira foi condenado, simultaneamente, pelo crime de tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo e munições, ocorre que, diante de tais circunstâncias não é admissível a incidência da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, em face da demonstração de habitualidade delitiva. Nesse sentido, a Magistrada singular justificou de forma idônea e concreta a inaplicabilidade do redutor, nos seguintes termos: "Quanto ao acusado José Eduardo de Souza Oliveira, entendo que as circunstâncias do caso concreto têm a aptidão de expressar sua dedicação à atividades criminosas para o fim de impedir a aplicação da pretendida causa de diminuição da pena de que trata o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Nota-se que o réu é conhecido nesta cidade como "Zeca da Maconha". Além da fama de vender "maconha da boa" (fl.29), o que fez com que a usuária Marcela se deslocasse de um bairro a outro nesta cidade apenas para comprar maconha em sua mão, restou comprovado que tinha em depósito elevada quantidade de substância entorpecente, das quais 2,4 kg entregou aos réus Wanderley e Fhilipe, pouco mais de 100 g vendeu à Marcela e ainda ficou em casa com mais um tablete pesando pouco mais de 800 g de maconha. Não bastasse a quantidade de drogas, a polícia apreendeu uma arma de fogo, tipo revólver, calibre .38, municiada com seis cartuchos intactos, além de 05 (cinco)

municões calibre .40, 17 (dezessete) cartuchos calibre .12, uma balança de precisão, uma faca do tipo peixeira, um aparelho de telefone celular e a quantia de R\$ 626,00 (seiscentos e vinte e seis reais), circunstâncias concretas que apontam para um envolvimento habitual na prática da traficância. (...)" Nesse sentido, em seu parecer, a Procuradoria de Justiça externou o mesmo entendimento: "(...) o benefício elencado no artigo 33, § 4º, da Lei 11.342/2006, não deve ser aplicado indiscriminadamente, mas tão somente àqueles que realmente se enquadram na hipótese de "traficante de primeira viagem". Não sendo este o caso, o benefício deve ser inegavelmente rechaçado, sob pena de banalizar o instituto e, em última análise, configurar verdadeira leniência punitiva. No caso em epígrafe, as circunstâncias denotam, de maneira robusta, a dedicação ao comércio do entorpecente. O Réu é conhecido na cidade como "Zeca da Maconha", além de vender maconha da boa. Inclusive, segundo a testemunha Daniela Santos Porto, a moça de nome Marcela contou que veio andando de outra localidade para comprar maconha lá, pois a "maconha era boa". Ademais, dentro da casa do Acusado, foi encontrado mais droga e uma arma com munições. Tais elementos robustecem a decisão objurgada e demonstram a necessidade de conferir maior reprovabilidade à conduta perpetrada." Portanto, diante da análise de todo o acervo probatório, torna-se impossível o reconhecimento do tráfico privilegiado, pois não se encontram preenchidos os requisitos necessários para sua configuração, haja vista que o réu claramente se dedicava à atividades ilícitas. 7. Do Direito de recorrer em liberdade. O Recorrente Wanderley Índio do Brasil pleiteia o direito de recorrer em liberdade. Todavia, cabe ressaltar que mantidos hígidos os motivos que ensejaram a decretação da prisão do condenado, nos termos do artigo 387, § 1º, do CPP, restando presentes os requisitos do artigo 312, do mesmo diploma legal, sendo, além disso, insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, como se infere do Decreto de prisão preventiva (Auto de Prisão em Flagrante n. 8005316-87.2021.8.05.0103, ID 123151680, dos autos de origem), viável a execução provisória da pena no regime definido na sentença, e ora ratificado (fechado). Não sendo, portanto, caso de se deferir o pleito de recorrer em liberdade, como bem justificou a magistrada a quo, no corpo da sentença: "Nego aos réus Wanderley Índio do Brasil e José Eduardo Souza de Oliveira o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que, em relação ao primeiro, é duplamente reincidente e, em liberdade, tem encontrado estímulos para voltar a delinquir, impondo-se sua manutenção no cárcere para garantia da ordem pública em razão do perigo gerado por seu estado de liberdade. Quanto ao acusado José Eduardo, nota-se que as circunstâncias fáticas que ensejaram sua prisão mantêm-se inalteradas, impondo-se a manutenção da prisão diante da gravidade concreta das condutas imputadas, quais sejam, tráfico de quantidade considerável de substância entorpecente e posse ilegal de uma arma de fogo e diversas munições." Ademais, há que se considerar que tendo o réu respondido preso todo o processo, mostra-se incoerente a concessão de soltura neste momento, após a prolação de sentença condenatória, onde determinada a necessidade de manutenção da segregação. Assim, diante das particularidades já relatadas, a fundamentação esposada pelo juízo sentenciante se apresenta escorreita e com lastro em elementos constantes dos autos, razão pela qual não merece acolhimento a insurgência recursal neste ponto. À luz do exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Apelação, mantendo incólume a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Jefferson Alves de Assis -

2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator